

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.113, DE 2010

Acrescenta inciso V ao artigo 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe é de autoria da Comissão de Legislação Participativa e teve origem na Sugestão nº 191, de 2009, apresentada pela Associação Brasil Legal, Organização Não Governamental, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

A proposição tem como escopo alterar o art. 35 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para incluir entre as finalidades do ensino médio: “a educação para a cidadania e o conhecimento das disposições legais básicas que constituem o Estado Democrático, estabelecem os direitos e deveres dos cidadãos e dos governos, e disciplinam a administração pública, para construção de consciência crítica dos jovens e formação e habilitação de indivíduos aptos ao exercício da cidadania.”

Na justificação, argumenta-se que o período de exceção vivido recentemente pelo Brasil gerou uma juventude indiferente às questões

de cidadania e que é pela educação que essa alienação pode e deve ser revertida.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, d, do RICD) e tramita em regime prioritário (art. 151, II, a, do RICD). Foi distribuída, para exame quanto ao mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lobbe Neto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e com o despacho da Mesa, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010.

Trata-se de alteração de Lei Federal: Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, da CF), competindo à União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º). Cabe ao Congresso Nacional a apreciação de matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, da CF). A iniciativa da Comissão Legislativa é legítima (art. 61, da CF), uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais acima analisados, verifica-se, outrossim, que o Projeto de Lei em questão está adequado às demais normas constitucionais de cunho material, bem como se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, nenhum reparo há a ser feito, eis que estão em acordo com as determinações da Lei Complementar nº 98, de 1997.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.113, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator